ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5562

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/06/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 53/2004. Altera dispositivo da Lei nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, regulando a concessão de adicional de produtividade. (Referente à Lei nº 3.333, de 23/06/2004).

Controle Interno – Caixa: 16.2 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
Categoria: modificativa
cx: 16.2
ordem: 15
nº fls: 07

531/2004

22.06.2004

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Altera dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e regula a concessão de adicional de produtividade.

Curva

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 08/06/2.004**
2 - ~~**Comissão de Legislação e Justiça**~~
3 - APROVADO EM REGIME DE
4 - URGÊNCIA EM: 22.06.2004
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Municipal da Fazenda

08.06.2004

PROJETO DE LEI Nº _____.

ALTERA DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E REGULA A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

O povo de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 79 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 – As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 75 serão disciplinadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes fixadas em lei, nos seguintes percentuais:

a) do inciso I, de até 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre o vencimento básico;
b) do inciso II, de até 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário da gratificação;
c) do inciso III, de até 50% (cinqüenta por cento) da média dos vencimentos básicos dos componentes da equipe de trabalho, para cada um de seus membros;

Parágrafo único. A gratificação prevista na alínea "b" deste artigo poderá atingir o limite de até duas vezes o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo beneficiário, quando se tratar de atividades de fiscalização fazendária.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual, prevista nos artigos 75, II e 79, b, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades de Fiscalização Fazendária, de exercício regular do Poder de Polícia e de atividades médicas.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção coletiva, prevista nos artigos 75, III e 79, c, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades nas áreas de atendimento fazendário e ronda social.

Art. 4º. Na concessão das gratificações a que se referem, os artigos 2º e 3º desta lei o Poder Executivo Municipal observará as seguintes diretrizes:

I – para atividades de fiscalização fazendária, a produtividade será apurada levando-se em consideração a conclusão de processo de fiscalização, a realização de plantão fiscal diário, aos sábados, domingos e feriados, bem como a complexidade dos procedimentos realizados;

II – para atividades de atendimento fazendário, a produtividade será apurada mediante a verificação do cumprimento de metas coletivas que resultem na satisfação do contribuinte e na eficiência da gestão fazendária;

III – para atividades da ronda social, a produtividade será apurada levando-se em consideração o cumprimento de metas

coletivas relacionadas com os programas de assistência social do Município;

IV – para atividades decorrentes do regular exercício do poder de polícia, a produtividade será apurada levando-se em consideração a complexidade das tarefas realizadas, o número de procedimentos de fiscalização concluídos, o caráter educacional e pedagógico da fiscalização, bem como a realização de plantões fiscais;

V – para atividades médicas, o número de procedimentos médicos realizados além do mínimo exigido em razão do exercício do cargo;

§1°. A produtividade coletiva ou individual resultará da concessão ou dedução de pontos em razão, respectivamente, do cumprimento de metas ou da realização de tarefas em desconformidade com a legislação.

§2°. Os critérios para apuração da produtividade serão sempre objetivos, observarão as diretrizes fixadas neste artigo e constarão de atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§3°. Sem prejuízo dos limites estabelecidos no Art. 79 da Lei 3.175, de 23 de dezembro de 2003, o somatório da produtividade paga em razão de atividades de fiscalização fazendária e do exercício regular do poder de polícia não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da receita gerada por cada setor em razão da aplicação de penalidades e do recolhimento de taxas.

Art. 4°. A gratificação devida a servidores fazendários e profissionais médicos será concedida computando-se, inclusive, as atividades realizadas desde o dia 02 de janeiro de 2004.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, _____, de _____ de 2004.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 09 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE

É LIDO E CONSTITUÍDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 DE JUNHO DE 2004
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Municipal da Fazenda

MENSAGEM

Montes Claros, 03 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Submeto, nesta oportunidade, à apreciação desta Edilidade, o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2004, além de regular a concessão de gratificação em razão de produção individual e coletiva.

O projeto que ora apresentamos estabelece diretrizes objetivas que nortearam a regulamentação das referidas gratificações, de modo a possibilitar que a Municipalidade possa melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados em setores estratégicos, o que resultará em maior eficiência da gestão pública.

O projeto também garante o pagamento de gratificação a servidores que já percebiam tal benefício em razão da revogada lei municipal de nº 2020, razão pela qual impõe-se a sua tramitação em regime de urgência, o que evitará a descontinuidade nos serviços públicos municipais.

Assim, certos de que os membros que compõe esta Egrégia Câmara Municipal compreenderão, uma vez mais, o elevado espírito coletivo de que se reveste esta iniciativa do Executivo Municipal, solicitamos a sua tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr.
José Maria Saraiva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Nesta

Emenda ao Projeto de Lei que altera dispositivo do estatuto dos servidores públicos municipais e regula a concessão de adicional de produtividade.

Art. 1º - Altera o artigo 3º do referido projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estimulo à produção coletiva, prevista nos artigos 75, III e 79, alínea 'c', da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, para servidores municipais que exerçam atividades nas áreas de atendimento de Vigilância Sanitária, Fazenda e Ronda Social.

Reenumera os artigos 4º e 5º e acrescenta o artigo 6º

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogando-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de junho de 2004

Cerezo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE JUNHO DE 2004

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 DE JUNHO DE 2004

PRESIDENTE